



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2003316-08.2014.815.0000

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

EMBARGANTE: Admilson Villarim Filho

DEFENSOR: Coriolano Dias de Sá Filho

EMBARGADO: Ministério Público Estadual

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU EMBARGOS DECLARATÓRIOS PELA INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. QUESTÃO DEVIDAMENTE EXAMINADA NO ACÓRDÃO VERGASTADO. NÍTIDA INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA E MODIFICAR O CONTEÚDO DO JULGADO PARA ADEQUÁ-LO AO SEU ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

- Tendo o Tribunal apreciado amplamente o tema, supostamente, omitido no acórdão, há de se rejeitar os embargos declaratórios, máxime quando se verifica haver uma simples intenção de alterar os fundamentos da decisão para adequá-la ao entendimento do embargante.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA o Egrégio Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração de embargos de declaração opostos por Admilson Villarim Filho em face do acórdão de fls. 338/342, que não conheceu dos embargos declaratórios opostos contra a decisão que julgou parcialmente procedente a denúncia para condená-lo pela prática do crime previsto no art. 171, caput, do CP (estelionato).

Alega o embargante, nas suas razões recursais (fls. 349/351), que os embargos de declaração não deveriam ser considerado intempestivo, sob o fundamento de que a sua interposição se deu dentro do prazo legal.

É o relatório.

VOTO:

Do exame da petição recursal, infere-se que o embargante, inconformado com o deslinde dado ao feito, discute a questão do prazo de interposição de Embargos de Declaração opostos anteriormente, aplicável ao caso.

Ocorre, contudo, que esta questão foi devidamente examinada no acórdão vergastado, tendo sido firmado o entendimento de que embargos declaratórios de outrora, não foram interpostos no prazo legal.

Em consonância com o prescrito no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração somente são cabíveis quando a decisão vergastada for eivada de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Infere-se, contudo, que os argumentos lançados nos embargos não são aptos para demonstrar a presença de qualquer dos requisitos autorizadores para o manejo do recurso.

Em que pese a alegação do ilustre membro de Defensoria Pública, entendo que a decisão açoitada não apresenta omissão a ser sanada, uma vez que toda a questão relativa a presença do pressuposto objetivo de admissibilidade recursal foi devidamente examinado, *verbis*:

“O órgão julgador, quando do julgamento do recurso, é competente para proceder à análise dos pressupostos recursais, dentre eles a tempestividade.

Do exame dos autos, percebe-se que a decisão condenatória recorrida foi publicada em 22.01.2018, em nome da advogada particular constituída pelo condenado.

Percebe-se, porém, que, à fl. 309, no dia 24.01.2018, último dia para interposição de embargos de declaração e menos de duas horas do final do expediente, precisamente às 17hs:40min, foi atravessada, pelo ilustre Defensor Público Coriolano Dias de Sá Filho, petição postulando apenas a sua habilitação nos autos, sob a alegação de que teria ocorrido a renúncia verbal da advogada do processado. No dia seguinte, 25.01.2018, o ilustre Juiz convocado que se encontrava neste Gabinete deferiu o pedido de habilitação.

Entrementes, conforme bem destacou o ilustre Subprocurador-Geral de Justiça em sua resposta (fls. 329/335), percebe-se que o prazo para interposição dos embargos de declaração, que são de 02 dias (art. 619 do CPP), não foi respeitado, uma vez que a publicação se deu em 22.01.2018 (segunda-feira), em nome da patrona originária do acusado, sendo, pois, 24.01.2018 (quarta-feira) o último dia para a oposição dos embargos de declaração. Ocorre, contudo, que o recurso só foi manejado em 26.01.2018, ou seja, fora do prazo legal.

Destarte, considerando que o ingresso da Defensoria Pública se deu após o decurso do prazo recursal do art. 619 do CPP, não há falar em duplicação do prazo. Além disso, é importante deixar claro que o lapso temporal para oposição dos embargos não foi suspenso ou reaberto.

Nesse momento, é importante destacar passagem da resposta do representante do Ministério Público:

“Ora, o ingresso tardio da defensoria pública, efetivamente ocorrido em 25/01/2018, quando deferida a habilitação dos defensores, ou seja, um dia após o decurso do prazo recursal, não tem o condão de retroagir o prazo já

exaurido em razão de manifesta preclusão temporal” (fls. 331)

Nesse sentido já se posicionou a jurisprudência:

JUIZADO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE CARÁTER INTEGRATIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO (ART. 48, LEI 9.099/95). PARTE POSTULANTE EM CAUSA PRÓPRIA. CIÊNCIA DA SENTENÇA MANIFESTADA NOS AUTOS. POSTERIOR INGRESSO DA DEFENSORIA PÚBLICA. TERMO A QUO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1.Os Embargos Declaratórios são um recurso integrativo, através dos quais se busca sanar vícios, como obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, que podem acometer a decisão judicial, mas que deve primar pela clareza e inteligibilidade.

2.A autora ingressou com ação em nome próprio e sem assistência de advogado. Proferida sentença, foi intimada pessoalmente no balcão da serventia. No 16º dia após a intimação pessoal da autora, a Defensoria Pública se habilitou nos autos e interpôs recurso inominado em seu favor.

3.Embora a Defensoria Pública goze da prerrogativa do prazo em dobro, deve ingressar nos autos antes de expirado o prazo recursal. Admitir a extensão ou devolução do prazo recursal diante de sua habilitação tardia, ofende o devido processo legal e atenta contra a estabilização das decisões judiciais e segurança jurídica.

4.EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS

5.Decisão tomada nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n.931173, 20151410002054ACJ, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 11/03/2016, Publicado no DJE: 04/04/2016. Pág.: 496)

Além disso, mesmo entendendo que a habilitação se deu no dia do protocolo do pedido acima aludida (24.01.2014), a duplicação do prazo irá se operar apenas em relação ao tempo restante do prazo recursal. No caso, considerando que o prazo para oposição de embargos de declaração é de apenas 02 (dois) dias e um já havia decorrido, só restava um dia, pelo que é lógico e razoável que a dobra se opere apenas em relação ao prazo faltante, pelo que a parte teria mais um dia para manejar os embargos, sendo, segundo esse raciocínio, a data de 25.01.18 (quinta-feira) como data fatal do recurso. Todavia, como os embargos foram manejados tão-somente em 26.01.2018 (sexta-feira), resta inquestionável a intempestividade do recurso.

Destarte, o ingresso da defensoria pública, no decurso do prazo recursal, em meu sentir, tem efeito ex nunc, pelo que não acarretaria a interrupção ou reabertura do prazo recursal, mormente em face da inexistência de previsão legal nesse sentido, devendo, pois, ser considerado o lapso temporal já decorrido até a formulação do pleito de habilitação.

Sobre o ponto, assim se posiciona a jurisprudência, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. TEMPO FALTANTE. INGRESSO POSTERIOR. INTEMPESTIVIDADE MANTIDA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (Recurso Especial nº 1.651.963/PI (2015/0031017-3), STJ, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 07.08.2017).

Merece destaque trecho da decisão acima aludida:

‘Ademais, não há falar em ofensa à legislação federal, posto que a fundamentação acima extraída encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior no tocante ao momento em que se aplica a prerrogativa do prazo em dobro para a Defensoria, qual seja, a partir de quando a parte por ela for assistida. Se após decorrido o prazo legal,

declara-se a intempestividade recursal, e se for conferida no decorrer do prazo, dobra-se o número de dias que ainda a este faltar. Na hipótese, possuindo-se de prazo apenas um dia, acrescenta-se a este a dobra, ou seja, mais um dia para o termo ad quem, passando a findar no dia 17/11/2010. No entanto, interposto o recurso somente no dia 22/11/2010, revela-se manifestamente intempestivo.'

Em casos semelhantes, nos quais se discutia a aplicação do prazo em dobro no curso do prazo recursal, o Tribunal da Cidadania decidiu do seguinte modo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADOS DISTINTOS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DO PRAZO EM DOBRO. ART. 191 DO CPC. MULTA AFASTADA.

- Ausentes os vícios do art. 535, II, do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- Se os litisconsortes passam a ter procuradores distintos no curso do processo, a partir desse momento é que têm o prazo em dobro à sua disposição. O momento processual da aplicação do art. 191 do CPC, é, portanto, o de quando demonstrada a existência de litisconsórcio com diferentes procuradores.

- Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

(REsp 1309510/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 03/04/2013)

LITISCONSÓRCIO. Apelação. Prazo em dobro.

Constituídos novos procuradores no último dia do prazo para o recurso, por réus que até ali se defenderam pelo mesmo advogado, a duplicação será apenas do tempo faltante. Art. 191 do CPC. Precedente. Recurso não conhecido. (REsp 336.915/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 06/05/2002, p. 296)

No mesmo tom, é a posição dos Tribunais Pátrios. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. HABILITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. RESPEITO AO PRAZO JÁ TRANSCORRIDO. NÃO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A parte foi intimada pessoalmente da decisão e no décimo dia, portanto o último para interposição do agravo de instrumento, a Defensoria Pública se habilitou nos autos. 2. Diante da habilitação da Defensoria Pública o prazo para interposição do recurso passa a ser em dobro, desde que respeitado o prazo já transcorrido. 3. No caso, mesmo que os dez dias restantes do prazo em dobro sejam contados da chegada dos autos à Defensoria Pública, o recurso é intempestivo. 4. Agravo improvido. (TJ-MA - AGR: 0260752015 MA 0003841-28.2015.8.10.0000, Relator: KLEBER COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 18/06/2015, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE, DEFENSORIA PÚBLICA. INGRESSO NOS AUTOS NA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. PRAZO EM DOBRO. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO DE SE DEVOLVER INTEGRALMENTE O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-RJ - APL: 00019908720018190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 32 VARA CIVEL, Relator: LUISA CRISTINA BOTTREL SOUZA, Data de

Julgamento: 11/11/2003, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/11/2003)

Frise-se, também, que não há falar em mitigação do direito de defesa do réu. É que a renúncia da advogada trata-se de ato formal, que não foi comprovado por qualquer documento acostado aos autos, sobretudo, quando do protocolo do pleito habilitação feito pelo Defensor Público, destacando, ainda, que, do exame dos autos, verifica-se a interposição de recurso especial (fls. 320/324) pelo réu, no dia 05.02.2018, o qual foi assinado pela patrona que teria supostamente renunciado ao mandato.

Além disso, mesmo que devidamente formalizada a renúncia, o que, repito, não ocorreu, a patrona renunciante, à luz do art. 112 do CPC c/c art. 3º do CPP, ainda estaria vinculada ao processo pelo prazo de 10 dias.

Assim, considerando que a publicação se deu no dia 22.01.2018, não tendo sido esta relatoria comunicada acerca de qualquer renúncia antes desta data, não há falar, no caso em exame, em réu indefeso durante o prazo de interposição dos embargos.

Sobre esse ponto, destaco aresto do C.STJ:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. SESSÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RENÚNCIA DO ADVOGADO NA VÉSPERA. VINCULAÇÃO DO CAUSÍDICO POR 10 DIAS. ART. 5º, § 3º, DO EOAB E ART. 45 DO CPC (112 DO NCPC), C/C O ART. 3º DO CPP. PRECEDENTES. 2. NÃO REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXPEDIENTE FACULTATIVO. ART. 6º, § 1º, DA LEI N. 8.038/1990. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 3. PEDIDO INCIDENTAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA À CORTE LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 4. ORDEM DENEGADA.

1. O advogado que renuncia ao mandato ainda fica vinculado ao processo pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no art. 5º, § 3º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e por aplicação analógica do art. 45 do Código de Processo Civil (art. 112 do NCPC). Nesse contexto, considerando-se que advogado e paciente foram devidamente intimados da data em que seria realizada a sessão para deliberação sobre eventual recebimento da denúncia, observa-se que o paciente encontrava-se sim representado por advogado constituído, porquanto realizado o ato dentro do prazo de 10 (dez) dias trazido na norma. Com efeito, a renúncia foi protocolizada no dia 22/5/2013 e a sessão de recebimento da denúncia foi realizada no dia 23/5/2013.

2. O fato de o advogado não ter comparecido à sessão de julgamento, ou não ter pedido para realizar sustentação oral não revela, por si só, ausência de defesa, pois tanto a presença quanto o uso da palavra são facultativos, conforme disposto no art. art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.038/1990. Precedentes do STJ e do STF.

3. O pedido formulado nas petições apresentadas incidentalmente, no sentido da extinção da punibilidade em virtude da reparação integral do dano, não foi previamente analisado pela Corte local, o que inviabiliza o conhecimento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

4. Ordem denegada.

(HC 280.682/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

(...)." (fls. 338/340v)

Desse modo, observa-se que o acórdão aqui hostilizado examinou, de maneira ampla e exaustiva, a questão relativa à tempestividade do recurso de embargos opostos anteriormente pela defesa do réu, inclusive, pontuando que,

mesmo considerando que a habilitação se deu na data do pedido (24.01.2018), o recurso ainda sim seria intempestivo.

Infere-se, pois, que pretende o embargante, na realidade, modificar o conteúdo da decisão embargada para adequá-la a seu entendimento através de rediscussão da matéria, o que se mostra inviável, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir colacionados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO VERIFICADOS. PLEITO DE REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DANO À COLETIVIDADE (ART. 12, I, DA LEI N. 8.138/90). TESE DE INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. **1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando houver, no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando a rediscussão da matéria, visando alterar a conclusão que lhe resultou desfavorável.**

(...)

4. Embargos de declaração de MICHAEL REINER JOACHIM WERWITZKE rejeitados e agravo regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL improvido.

(AgRg no REsp 1406653/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. In casu, se inexistente vício a ser sanado, impossível acolher-se embargos declaratórios manejados com a pretensão de obter re julgamento com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão objurgado encontra-se suficientemente fundamentado, pois verifica-se que os aclaratórios anteriormente opostos não foram conhecidos em razão de sua intempestividade, bem como por ausência de análise da questão da transação penal, por se tratar de inovação recursal e, ainda, pela não verificação da alegada prescrição da pretensão punitiva Estatal.

NOVOS EMBARGOS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS ANTERIORMENTE. CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO PROCRASTINATÓRIA. BAIXA DOS AUTOS.

1. Verifica-se a intensão procrastinatória da presente petição, pois o embargante apenas reitera os argumentos expendidos anteriormente, deixando de colacionar novas circunstâncias capazes de desconstituir o acórdão objurgado. Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado deste AREsp e determine-se a imediata baixa dos autos independentemente de apresentação de novas petições pela defesa.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 401.086/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do

julgado.

2. O inconformismo do embargante com os fundamentos da decisão Colegiada, discutindo a matéria já decidida, com a intenção de fazer prevalecer o voto vencido, mostra-se incabível em embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1498157/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015) (Sem grifos nos originais.)

Desse modo, observa-se que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi devidamente apreciada no acórdão recorrido, sendo totalmente impertinente o presente recurso.

Ante o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração.**

Intime-se o defensor do réu na forma da lei.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho - Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, João Benedito da Silva, Carlos Martins Beltrão Filho, Marcos William de Oliveira (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Alves da Silva, Frederico Marinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos) e Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Impedido o Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Ausente, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Maria das Graças Morais Guedes e José Aurélio da Cruz (Corregedor-Geral de Justiça).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "*Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade*" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 06 de junho de 2018.

Des. Márcio Murilo da Cunha a Ramos
Relator

